

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184 DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispões sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País

Dá nova redação ao caput do Art. 12:

“Art. 12. Alternativamente ao disposto no art. 11, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de seis por cento, em duas etapas:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica a Medida Provisória, apresentado para reduzir a alíquota de Imposto de Renda de dez para seis por cento, porquanto trata-se de importante medida que pode abarcar tanto para o pagamento à vista quanto na hipótese de pagamento parcelado do imposto.

Desse modo, as alterações realizadas para o alcance do Imposto de Renda, notadamente sobre os fundos e seus estoques de rendimento, seriam bem mais equilibradas com a alíquota no patamar que ora é sugerido.

Assim, ao mesmo tempo em que avançamos com as necessárias mudanças no cenário da tributação sobre a renda, preservaremos a importante relação do país com os seus investidores.

Ademais, **igual solução já tivemos na Redação Final do Projeto de Lei nº 2.337-B de 2021, aprovado por esta Câmara de Deputados**, que restou com a seguinte redação:

Art. 30. Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 1º de janeiro de 2022, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.



§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatáveis apenas no término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição, durante a existência do fundo, de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput deste artigo serão considerados pagos ou creditados em 1º de janeiro de 2022 e tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até 30 de novembro de 2022.

§ 4º A alíquota prevista no § 2º deste artigo **fica reduzida para 6% (seis por cento)** na hipótese de recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

I - em cota única até 31 de maio de 2022; ou

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, de de 2023

EROS BIONDINI
DEPUTADO FEDERAL

